



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015472-26.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0015472-26.2024.8.26.0996

Agravante: Luiz Carlos da Silva Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca: Presidente Prudente - Departamento Estadual de Execução Criminal
- DEECRIM 5ª RAJ**

Voto nº 7274

Julgamento virtual.

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Inobservância da execução de ordens recebidas - Recurso defensivo pleiteando a absolvição ou desclassificação para falta de natureza média - Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave, devidamente homologada na origem – Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, inc. V, todos da Lei de Execução Penal - Dias remidos – Fração de 1/3 corretamente aplicada - Reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime mantido - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Luiz Carlos da Silva Rodrigues** contra respeitável decisão de fls. 1/4 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, consistente em inobservar o dever de cumprir ordens recebidas, determinando-se a revogação de 1/3 dos dias remidos, e reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

O agravante pleiteia absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e a

redução da fração adotada para a perda dos dias remidos (fls. 29/33).

Regularmente processado o agravo, veio aos autos a contraminuta (fls. 89/98), com a posterior manutenção da decisão (fl. 99) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 107/113).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece acolhida.

Consta dos autos que, conforme Comunicado de Evento nº 76/24, *“Comunico que na data hora acima descritos, após notificação do zelador do Raio VIII referente comunicado de evento relatando ato indisciplinar cometido pelo detento LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES MAT. 1333525, habitante da cela 01, me desloquei até a gaiola de contensão para acompanhar a saída do referido para o isolamento preventivo, porém chegando ao local me deparei com o detento em debate com o zelador do Raio alegando que não iria sair, dizendo: "senhor daqui eu não saio nem hoje e nem amanhã, quero ver alguém me tirar desse Raio... com as minhas pernas eu não saio". Relatei ao detento que suas palavras eram afrontosas e passíveis de consequências agravantes à sua situação processual porém o mesmo se manteve irredutível em não sair do pavilhão, ressalto que tal atitude acarretou em diversos transtornos para a unidade, como atraso na*

distribuição da alimentação, bem como demais procedimentos corriqueiros do plantão. Levei o fato ao conhecimento do meu superior para providencias que julgar necessárias me coloco à disposição para futuros esclarecimentos" (fl. 38).

A materialidade dos fatos e a autoria foram devidamente demonstradas pelo comunicado de evento (fl. 38) e portaria instaurada (fl. 41), corroborados ainda pelos depoimentos colhidos

O agravante Luiz Carlos da Silva Rodrigues, ouvido na presença de advogada, negou os fatos. *"Perguntado qual raio e cela habitava no dia 06/07/2024, disse que no raio VIII (oito), cela 01 (um). Perguntado se por volta das 16h50min estava acontecendo algum tipo de discussão entre o corpo funcional e o sentenciado em questão no Pavilhão Habitacional VIII, disse que não, informa que estava em debate com o servidor Diego sobre o procedimento da saída das visitas que tinha acontecido anteriormente. Perguntado se proferiu os dizeres descritos no comunicado de evento, disse que não. Perguntado se fez menção a facção criminosa no dia da visita, respondeu que não. Perguntado se em algum momento tentou incitar os presos do Pavilhão Habitacional VII contra os funcionários ali presentes, respondeu que não. Perguntado se o funcionário lhe ordenou que se dirigisse com respeito e urbanidade ao falar consigo naquele momento, disse que não.*

Perguntado por qual motivo se negou a sair do pavilhão quando solicitado, respondeu que ficou com medo, pois o funcionário estava gritando com ele. Perguntado se tem alguma inimizade ou desavença com o servidor comunicante ou com qualquer outro funcionário presente naquele momento, disse que não. Perguntado se no dia do fato discutiu com algum funcionário durante o procedimento de retirada de visitantes, respondeu que não, apenas houve um debate entre ele e o servidor Diego. Perguntado se sente sua integridade física ameaçada nesta Unidade Prisional, disse que não. Perguntado se faz uso de medicamento controlado, disse que não. Perguntado se faz parte de uma facção criminosa, disse que não” (fls. 55/56).

O agente penitenciário Ângelo dos Santos Iorio disse que “é agente de segurança penitenciária, e que na data do ocorrido prestava sua jornada de trabalho como Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina (substituto). Relata que foi notificado pelo Zelador do Pavilhão Habitacional VIII, referente ao comunicado de evento no qual relatava ato indisciplinar cometido pelo detento LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES, Mat. 1.333.525, onde se deslocou a gaiola junto ao Diretor de Núcleo para acompanhar a saída do referido para isolamento preventivo. Relata que ao chegar a gaiola encontrou o sentenciado em debate com o Zelador, no qual relatava que não iria

sair, dizendo “SENHOR DAQUI EU NÃO SAIO NEM HOJE E NEM AMANHÃ, QUERO VER ALGUÉM ME TIRAR DESSE RAIO... COM AS MINHAS PERNAS EU NÃO SAIO”. Relata que o sentenciado foi orientado sobre suas falas e que suas palavras eram afrontosas e passíveis de consequências agravantes a sua situação processual, onde o mesmo se manteve irredutíveis. Relata que em virtude do ocorrido, causou transtornos ao andamento dos trabalhos na Unidade. Relata que o sentenciado saiu do Pavilhão no outro dia pela manhã onde foi encaminhado à cela disciplinar. Relata que ao ser reestabelecida a ordem e a segurança do pavilhão, a visita no raio poderia ocorrer normalmente, sem anormalidades. Relata que ocorrências desse tipo podem trazer severas consequências a toda a unidade. Diante do fato ocorrido, encaminhou o caso para o superior imediato, para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis que o caso requer. Dado o direito de pergunta ao Advogado Dativo, este se mostrou satisfeito” (fls. 51/52).

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo agente penitenciário Diógenes Willian Gomes de Moraes (fls. 53/54).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de

tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a D. Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

A versão exculpatória apresentada pelo agravante é inverossímil e encontra-se isolada nos autos.

Diante disso, concluiu-se, no procedimento, que o ato praticado caracterizou infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inc. V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a D. Defesa.

Também não é o caso de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, já que, conforme o art. 50, inc. VI, c.c. o art. 39, inc. V, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que não observar seu dever de “*execução das ordens recebidas*”, conforme se constata *in casu*.

Igualmente, no tocante à perda dos dias remidos e a remir, à razão de 1/3 (um terço), deve ser mantida a decisão, uma vez que devidamente fundamentada na gravidade dos fatos, entendendo-se ser medida necessária à implementação da reeducação no ambiente carcerário, a fim de se evitar a reiteração da conduta.

perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: *"Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*.

Suficiente, pois, a motivação, como já decidiu esta C. Câmara Criminal, vejamos:

"Aqui, não há que se modificar o quantum a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão. Ora, a agravante praticou falta de natureza grave, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nas unidades prisionais". (TJSP-

4ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal n°
Agravo de Execução Penal n° 0007462-25.2021.8.26.0502 - Voto n°
22.901 6 - Rel. Des. Edison Brandão - Julg.: 29/01/2019 - grifei).

Quanto ao reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, igualmente decidiu de forma escorreita o juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de primeiro grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora